



## **CONVÊNIO Nº 003 /2004**

**CONVÊNIO** que entre si celebram, o **MINISTÉRIO DAS CIDADES**, o **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de definir ações e procedimentos destinados a viabilizar o acesso à moradia aos servidores públicos federais do Poder Executivo, ativos, inativos e beneficiários de pensão.

Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DAS CIDADES**, doravante designado **MCd**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Cidades, **OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA**, CPF/MF nº 050.126.430-20; o **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, doravante designado **MP**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado **GUIDO MANTEGA**, CPF/MF nº 676840768-68 e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, doravante designada **CEF**, neste ato representada pelo seu Vice-Presidente, o Ilustríssimo Senhor **ASER CORTINES PEIXOTO FILHO**, CPF/MF nº 290.965.967-49, celebram o presente CONVÊNIO, em conformidade com a legislação em vigor e mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Os partícipes do presente CONVÊNIO assumem o compromisso de promover, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, medidas que viabilizem o acesso à moradia digna aos servidores públicos federais do Poder Executivo, ativos, inativos e beneficiários de pensão, por meio de ações direcionadas a promover condições para a aquisição, o arrendamento ou a melhoria de unidades habitacionais, no âmbito dos programas habitacionais vigentes e operacionalizados pela CEF, condicionada à existência de recursos financeiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os financiamentos serão concedidos para os servidores públicos federais com renda mensal igual ou inferior a cinco salários-mínimos, no caso de aquisição, construção, reforma ou aquisição de material de construção, e de até dez salários-mínimos no caso de aquisição de material de construção.

### **CLÁUSULA SEGUNDA: DA EXECUÇÃO**

O presente CONVÊNIO será executado pelos partícipes, observadas as normas vigentes que regem os programas habitacionais. Caberá, ainda, ao MP e à CEF, a firmação de convênio específico, com o objetivo de permitir o desconto de prestações habitacionais



mediante a folha de pagamento dos servidores públicos federais, incluindo a adoção de procedimentos simplificados quanto ao comprometimento da renda e cadastro.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento aos usuários do Programa deverá ser observado o disposto no art. 38 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ATRIBUIÇÕES**

**São as seguintes as atribuições dos convenentes.**

#### **I – Do Ministério do Planejamento:**

- a) elaborar e aplicar pesquisa sócio-econômico-habitacional junto aos servidores;
- b) promover a inscrição, pré-seleção e pré-habilitação dos servidores públicos federais;
- c) promover análise técnica e definição sobre a forma de cessão de imóveis da União, considerados disponíveis, com vistas ao atendimento do objeto deste convênio;
- d) prestar o apoio institucional necessário ao desenvolvimento das atividades cometidas aos demais partícipes; e
- e) firmar convênio com a CEF para fins de consignação das prestações habitacionais ou taxa de arrendamento em folha de pagamento.

#### **II – Da CEF, na qualidade de Agente Financeiro:**

- a) firmar convênio com o MP para consignação das prestações ou taxa de arrendamento em folha de pagamento;
- b) prestar atendimento ao público alvo por meio das linhas de financiamento habitacional disponíveis;
- c) definir as linhas de financiamento/arrendamento habitacional a serem disponibilizadas, bem como os critérios de enquadramento de renda e cadastro;
- d) divulgar, junto às agências da CEF, as ações objeto do presente convênio.
- e) definir as condições gerais dos financiamentos, inclusive valores de taxas, juros, prazos de financiamentos, bem assim outras condições indispensáveis ao pleno conhecimento do programa habitacional.

#### **III – Do Ministério das Cidades – MCd:**

- a) fomentar a capacitação técnica das cooperativas habitacionais dos servidores;
- b) contemplar, no âmbito da política habitacional, a priorização das áreas/imóveis da União para as ações objeto deste convênio; e
- c) articular e incentivar a participação dos governos estaduais e municipais no desenvolvimento de projetos habitacionais.



**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Secretaria de Recursos Humanos do MP e a Secretaria Nacional de Habitação do MCd, constituirão comissão especial para avaliar e acompanhar os resultados das ações objeto deste convênio.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS**

Os recursos a serem utilizados para fins de implementação deste convênio são aqueles contemplados nos programas e projetos habitacionais operacionalizados pela CEF.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DAS QUOTAS DE FINANCIAMENTOS**

Os financiamentos para aquisição de imóveis corresponderão a até 100% do menor valor entre a avaliação e a compra e venda, observadas as normas que regem os programas habitacionais.

#### **CLAUSULA SEXTA: DO VALOR MÁXIMO DE FINANCIAMENTO**

O valor máximo do financiamento será definido em função do comprometimento da renda, observados os limites de cada programa.

#### **CLAUSULA SÉTIMA: DO PRAZO MÁXIMO DE FINANCIAMENTO**

O prazo máximo de financiamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses, no caso de aquisição de moradia e de até 96 (noventa e seis) meses, no caso de aquisição de material de construção, observadas as normas que regulamentam os respectivos programas habitacionais.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DO PRAZO E DA VIGÊNCIA**

O presente convênio terá duração de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais, quantas vezes forem necessárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não havendo manifestação contrária de qualquer um dos partícipes até trinta dias antes do término da vigência do presente convênio, fica o mesmo prorrogado nas condições previstas no caput desta cláusula, por igual período.

#### **CLÁUSULA NONA: DAS ALTERAÇÕES**

Qualquer alteração do presente convênio somente poderá surtir efeito quando formalizada mediante Termo Aditivo específico, firmado por todos os partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DA DENÚNCIA**



O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes que dele se desinteressar, resguardada a responsabilidade das obrigações decorrentes e respeitados os contratos e compromissos firmados durante a sua vigência.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO**


O MCd providenciará a publicação do extrato do presente convênio no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.



**OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA**  
Ministro de Estado das Cidades

Brasília, 01 de junho de 2004.



**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



**ASER CORTINES PEIXOTO FILHO**  
Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal

**TESTEMUNHAS:**



**JORGE FONTES HEREDA**  
Secretário Nacional de Habitação do Ministério das Cidades



**SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA**  
Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão



**ALEXANDRA RESCHKE**  
Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

